

À Secretaria Municipal de Saúde de Itua

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2024

EDITAL Nº 81/2024

RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ 17.227.481/0001-75, com sede na Rua Mateus Leme, nº 5352, no Bairro São Lourenço, na Cidade de Curitiba/PR, neste ato representada por Paulo Roberto Maciel, inscrito no CPF 044.049.489-30, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, vem, respeitosamente, por meio desta, com fulcro no artigo 64 da Lei N.º 14,133/2021 e itens 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9 e 2.10 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Pregão Eletrônico N.º 63/2024, da Secretaria Municipal de Saúde de Itua, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I- FATOS E DIREITOS

O Edital de Pregão Eletrônico N.º 63/2024/SMS, que tem por objeto o “*registro de preços para prestação de serviços de emissão de laudos radiológicos à distância compreendendo a gestão das imagens/laudos, interpretação, diagnóstico e emissão de laudos de imagens de raio-x e tomografia computadorizada de segmento.*”

Em análise editalícia, verificou-se algumas inconsistências que maculavam o processo licitatório, motivo pelo qual restou mais do que necessária a apresentação do presente instrumento impugnatório, principalmente pugnando a reforma dos itens:

a) Exigência de cadastro da empresa junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

De acordo com a Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para estabelecimentos de saúde, definidos como espaços físicos delimitados e permanentes onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica. Este cadastro é essencial para a organização e monitoramento dos serviços de saúde no Brasil.

No entanto, a Portaria nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, complementa a regulamentação ao esclarecer quais locais são considerados estabelecimentos de saúde para fins de cadastro no CNES e

aqueles que são isentos dessa obrigatoriedade. A portaria especifica que a exigência do CNES se aplica apenas a locais onde se prestam efetivamente serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e outros espaços físicos destinados a essas atividades.

Empresas que não possuem um espaço físico próprio para a prestação de serviços de saúde, como aquelas que atuam na terceirização de mão de obra médica, são isentas do cadastro no CNES. Essas empresas realizam suas atividades em locais designados pelos contratantes e não mantêm instalações fixas para a realização de serviços de saúde, enquadrando-se assim na isenção prevista pelas normativas vigentes, o que é o caso da empresa ora impugnante.

O item 9.2.8 do Edital, em seu subitem e, exige, para a qualificação técnica, a apresentação de inscrição junto ao CNES:

“e) Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, obrigatório a todos os locais físicos delimitados e permanentes que prestam cuidados com a saúde humana sob responsabilidade técnica, de acordo com a Portaria nº 2.022, de 2017.”

Entretanto, a exigência de que a empresa contratada deve estar cadastrada no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – não é aplicável a todas as empresas, especialmente àquelas que atuam na terceirização de mão de obra, como é o caso desta empresa impugnante.

Ademais, a Portaria nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, também do Ministério da Saúde, supramencionada, ao esclarecer e exemplificar quais locais são considerados estabelecimentos de saúde para fins de cadastro no CNES e aqueles que estão isentos por não se enquadrarem nessa categoria, conforme o Anexo:

“TIPIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

I - PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Estabelecimento de Saúde "Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica." Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou

atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

II) Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.”

Conforme observado, apenas pessoas físicas e jurídicas que possuem locais físicos definidos e permanentes para a prestação de serviços de saúde são obrigadas a realizar o cadastro no CNES.

Portanto, a exigência do edital restringe a participação de empresas que são isentas do CNES, pois obriga todas as empresas a estarem cadastradas no CNES, mesmo que a legislação as isente dessa obrigação.

A empresa impugnante, que **atua na terceirização de mão de obra médica**, não presta serviços de saúde em um espaço físico próprio, mas nos locais das empresas contratantes. Assim, não está obrigada a se cadastrar no CNES.

O CNES foi instituído pela Portaria MS/SAS 376, de 03 de outubro de 2000 e passou a normatizar o processo de cadastramento em todo Território Nacional.

Assim, o Cadastramento de um **Estabelecimento** junto ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, leva em conta análise da estrutura física, equipamentos, atividades e serviços de saúde desenvolvidas no Estabelecimento (nível de atenção básico, média e alta complexidade), profissionais habilitados ao desenvolvimento das atividades em serviços de saúde, tipo de resíduo gerado, serviços prestados, dentre outros.

O CNES a ser utilizado para o caso informado, é o do estabelecimento onde será feita a efetiva prestação dos serviços, sendo de responsabilidade deste estabelecimento a inclusão do profissional em seu corpo clínico, quando efetivada a contratação.

Portanto, a RDX Serviços Médicos Ltda. É uma terceirizadora de serviços e não possui um estabelecimento de saúde, motivo pelo qual enfatiza-se a desnecessidade de inscrição junto ao CNES, pois, tal ato deve ser feito pelo estabelecimento onde os profissionais contratados por esta, prestam serviços.

É importante destacar que o registro no CNES gera custos adicionais para as empresas, o que torna essa exigência ilegal, pois viola o princípio da ampla participação e competitividade no certame.

Diante de todo o exposto, por ser uma exigência abusiva e ilegal, as cláusulas devem ser retificadas para incluir a ressalva expressa de que a exigência do CNES não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que estão isentas de cadastro no CNES, conforme as normativas vigentes.

II- PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que as cláusulas sejam retificadas para incluir a ressalva expressa de que a exigência do CNES não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que estão isentas de cadastro no CNES, conforme as normativas vigentes e fundamentação supra.

Atenciosamente,

Curitiba, 20 de junho de 2024.

Paulo Roberto Maciel
RDX Serviços Médicos Ltda.